



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

## LEI Nº 4.935, DE 8 DE OUTUBRO DE 2.007

DISPÕE SOBRE ESTABELECIMENTO DE  
NORMAS ESPECIAIS PARA FUNCIONAMENTOS DE BARES E  
SIMILARES.

Projeto de Lei nº 66/07, de autoria do Vereador Antônio Roberto Gonçalves.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,  
Prefeito Municipal de Birigüi, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me  
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** – Fica estabelecido o horário entre as 06:00 e as  
23:00 horas para funcionamento dos bares e similares, exceto em vésperas de feriados,  
sextas-feiras e aos sábados, ficando estabelecido o horário até as 24 horas.

§ 1º – O disposto no caput não se aplica aos  
estabelecimentos que têm como atividade principal o fornecimento de refeições, pizzas,  
lanches e outro alimentos para consumo imediato.

§ 2º – Caracterizam-se como bares ou similares os  
estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos  
a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no  
próprio local.

§ 3º – O horário referido no “caput” deste artigo poderá  
ser prorrogado, mediante a solicitação de alvará de funcionamento, conforme as  
peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja  
interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do  
prédio e, em especial, a prevenção à violência.

**ART. 2º** – Os bares e similares que não estiverem de  
acordo com as especificações do artigo antecedente terão o prazo de 90 (noventa) dias,  
contados da publicação desta Lei, para se adequarem às novas exigências.

**ART. 3º** – Fica proibida, a partir da publicação desta Lei,  
a concessão de novas licenças de funcionamento para bares ou similares, em imóveis  
locaizados a menos de 300 (trezentos) metros de distância de estabelecimento de ensino  
público ou privado, de qualquer grau.

**ART. 4º** – Aos infratores, nos termos desta Lei, serão  
aplicadas, pela ordem, as seguintes penalidades:



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- I- advertência, destinada aos infratores primários;
- II- multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), quando se verifica a prática de novas infrações dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da aplicação de pena de advertência;
- III- fechamento do estabelecimento, com suspensão do alvará de funcionamento, para a hipótese de prática de nova infração dentro do período de 6 (seis) meses, contados da aplicação da pena de multa.

§ 1º – Será considerado primário, para efeito desta Lei, aquele que não incidir em nova infração aos seus dispositivos dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da aplicação de qualquer penalidade.

§ 2º – A penalidade de multa também será aplicada:

- I- cumulativamente com a penalidade de fechamento do estabelecimento, com valor duplicado;
- II- aos infratores punidos com a penalidade de fechamento do estabelecimento que forem flagrados exercendo atividade regulamentada por esta Lei, ainda que dentro do horário permitido.

§ 3º – Após o fechamento administrativo do estabelecimento, o Executivo poderá conceder ao infrator nova licença de funcionamento, após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, contando da aplicação definitiva desta penalidade.

§ 4º – O prazo que se refere o parágrafo anterior será interrompido caso o infrator seja flagrado exercendo atividade regulamentada por esta Lei.

§ 5º – A penalidade de multa será corrigida anualmente com aplicação dos índices utilizados para correção dos tributos municipais.

§ 6º – Da autuação por infração à presente Lei caberá recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação, cujo procedimento, no que couber, seguirá o previsto nos dispositivos 276 e seguintes da Lei nº 2.040, de 7 de dezembro de 1.981 – Código do Município de Birigui.

**ART. 5º** – As receitas provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei serão destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**ART. 6º** – A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**ART. 7º** – Os recursos para aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementados se necessário.

**ART. 8º** – Os bares e similares que já estiverem em funcionamento na data da entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 30 (trinta) dias



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Birigüi

ESTADO DE SÃO PAULO

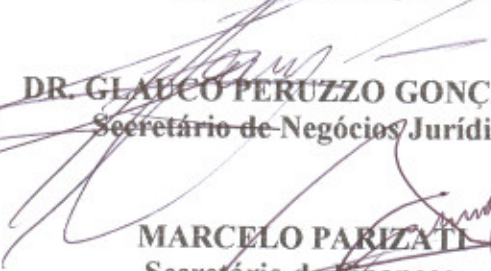
CNPJ 46 151 718/0001-80


para se adequarem às suas novas exigências, contados da publicação da mesma, caso desejem funcionar fora do horário estebelecido pelo "caput" do seu artigo 1º.

**ART. 9º** -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigüi, aos oito de outubro de dois mil e sete.

  
**WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**  
Prefeito Municipal

  
**DR. GLAUCO PERUZZO GONÇALVES**  
Secretário de Negócios Jurídicos

  
**MARCELO PARIZATI**  
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigüi, na data supra, por afixação no local de costume.

  
**EURICO POMPEU SOBRINHO**  
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas